



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728792/2011-71
ACÓRDÃO	2002-009.400 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NALY MARTINS DE NAZARÉ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÕES POR ANISTIA POLÍTICA. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS. ISENÇÃO IRPF.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, antes da publicação da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29 de agosto de 2002, e independem da comprovação do requerimento de substituição para um dos regimes instituídos por esse ato legal..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 06 a 10, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 135.653,68, acrescido de multa de ofício de R\$ 101.740,26 e juros de mora calculados até 31/05/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08) que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 554.471,14, decorrentes de ação da Justiça Federal, Processo nº 90.0054128, uma vez não comprovado, à vista da documentação apresentada, que o rendimento recebido a título de atrasados, em face de pleito de possível anistia política, refere-se a reparação econômica.

A interessada foi cientificada em 30/05/2011 (fl. 104) e, em 24/06/2011, apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 94, na qual alega o que segue, em síntese:

- os rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos foram recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a condição de anistiado político do falecido marido da impugnante, José Cardoso Nazaré;
- a União Federal foi condenada a reintegrá-lo, na inatividade, aos quadros da Marinha do Brasil e pagar à autora pensão militar com direito aos atrasados a partir de 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal vigente, que, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anistiou, entre outros, os militares punidos nos idos de 1964, pela participação na chamada “assembléia dos marinheiros”, realizada nos dias 25 a 27 de março, no Sindicato dos Metalúrgicos do antigo Estado do Guanabara;
- a referida verba é isenta do imposto de renda, por força do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003, e da Portaria Normativa/MB nº 657, de 25 de junho de 2004, do Ministério da Defesa;
- igualmente, são isentos do imposto de renda, nos termos da legislação citada, os proventos remuneratórios oriundos da condição da contribuinte de pensionista (artigo 7º da Lei nº 3.765/1960), por morte de militar anistiado político;

- tal entendimento encontra eco no Judiciário, como se observa na decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 10.869, cópia anexa.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial que reconheceu a condição de anistiado do contribuinte, a isenção estabelecida pela Lei 10.559 de 2002 só se aplica após a substituição do regime por ato do Ministério da Justiça.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado da decisão em 07/08/2015, apresentou recurso voluntário em 03/09/2015 sustentando, em resumo, o seguinte:

- a) Que possui decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a reintegração a reserva de anistiado político, reconhecendo consequentemente o direito a receber os proventos correspondentes;
- b) Que as verbas auferidas, por força da Lei nº 10.559/2002 e do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos aos anistiados políticos são indenizatórios e isentos de IRPF;
- c) Que por ser pensionista do falecido cônjuge, reconhecido como anistiado político, recebeu pensão militar;
- d) Que a decisão recorrida errou na interpretação da lei 10.559/2002, pois a isenção independe de requerimento de substituição de regime e que o IR não incide sobre pensões recebidas por dependentes de anistiado político;
- e) Que a permanecer a decisão recorrida e o lançamento haverá violação ao princípio da isonomia, pois outros beneficiários não estão sujeitos ao imposto de renda em situação semelhante.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre rendimento recebido a título de atrasados, em face de pleito de possível anistia política, referente a reparação econômica.

A decisão recorrida tem como base principal de seu fundamento para julgar improcedente a impugnação o fato do sujeito passivo não ter apresentado o deferimento de requerimento de substituição de regime perante o Ministério da Justiça.

Entende a DRJ que o deferimento do mencionado requerimento seria condição para o reconhecimento da isenção do tributo.

Por sua vez, como apontado no relatório, a recorrente sustenta que houve o reconhecimento judicial da condição de anistiado político de seu falecido cônjuge e que, na qualidade de pensionista do mesmo e por força da Lei 10.559/2002, os valores auferidos decorrem de decisão judicial que concedeu o direito percepção de atrasados.

Assim, o cerne da questão é a necessidade ou não de deferimento de requerimento de mudança de regime por parte do Ministério da Justiça para reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda para anistiados políticos.

Em que pese as razões de decidir expostas pela DRJ, entendo que tal construção não é a mais compatível com o espírito da norma, valendo-se de uma interpretação sistemática.

Colha-se o que estabelece a Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, mais precisamente seu art. 9º, parágrafo único:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Por sua vez, com a finalidade de regulamentar a isenção, foi editado o Decreto nº 4.897/2003. Veja o que prescreve o art. 1º e seus parágrafos:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Realizando uma interpretação sistemática da norma que concedeu a isenção, em nenhum momento há a condição da efetiva mudança de regime para sua concretização.

A regra apontada no § 2º é uma norma procedimental destinada a fonte pagadora, não uma condição para reconhecimento da isenção dos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, incluindo aposentadorias, pensões e proventos.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se debruçando sobre situações em tudo e por tudo semelhantes ao caso em apreço, já se pronunciou reconhecendo a isenção do IRPF independentemente do deferimento da substituição do regime.

Colha-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.599/2002.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O benefício alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

(Acórdão nº 2003-005.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, julgado em 27/09/2023).

No precedente acima citado aponta o relator a seguinte situação:

Assim, a decisão de piso não reconhece a isenção pleiteada pelo fato de o recorrente não ter apresentado requerimento junto ao Ministério da Justiça para substituição da pensão recebida pelo regime de reparação econômica.

E, após transcrever o art. 1º e seus parágrafos, do Decreto nº 4.987/2003, conclui da seguinte forma:

O §2º, do artigo 1º, acima destacado, estabelece regras para a retenção retroativa do IR devido no caso de indeferimento da substituição do regime. Essa regra se mostra incompatível com o entendimento da decisão de piso, de reconhecimento da isenção somente após o requerimento para substituição de regime ao Ministério da Justiça. Ao prever a retenção retroativa, **é de se concluir que o**

decreto reconhece a não incidência do imposto no momento do pagamento, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial.

Em outro caso, julgado em 07 de dezembro de 2023, pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara desta mesma seção, também há o destaque de que a isenção não está condicionada a comprovação de requerimento de substituição de regime. Veja:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INDENIZAÇÕES POR ANISTIA POLÍTICA. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS. ISENÇÃO IRPF.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, antes da publicação da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29 de agosto de 2002, e independem da comprovação do requerimento de substituição para um dos regimes instituídos por esse ato legal.

A relatora deste segundo precedente, ao fundamentar seu voto, traz a informação de que aquela mesma turma já havia decidido na mesma linha em outros casos.

Nesse sentido, esta Turma já decidiu que “De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. A referida benesse é válida somente a partir de 29/08/2002, data da publicação da Lei nº 10.559/2002. Comprovando-se a condição do contribuinte de anistiado político, mister se faz reconhecer a isenção do imposto de renda pretendida” (Acórdão nº 2402-009.629, Relator Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Sessão de 12/03/2021, Publicado 30/03/2021).

No caso, não há que se falar em exigibilidade do prévio requerimento.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972. ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO. LEI Nº 10.599/2002. A PARTIR DE 29 DE AGOSTO DE 2002. São isentos de imposto de renda os valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

(Acórdão nº 2202-007.407, Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 26/01/2021).

Assim, há de ser reconhecida a isenção.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL